ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Pires do Rio
PIRES DO RIO 1922 - 2022 1º CENTENÁRIO
Registrado em 01/08/22
Ao Plenário 270/22

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 004/2022, DE 22 DE JULHO DE 2022.

"Revoga a Lei Complementar nº 156/2020 e faz alterações na Lei Complementar nº 097/2010 que dispõe sobre o Estatuto do Magistério Municipal e dá outras providências."

A PREFEITA MUNICIPAL DE PIRES DO RIO, ESTADO DE GOIÁS, FAÇO SABER QUE CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1° - Fica revogada na totalidade a **Lei Complementar nº 156/2020** de 08 de junho de 2020, que faz alterações na Lei Complementar nº. 097/10, de 17 de dezembro de 2010, Estatuto do Magistério Municipal.

Art. 2º - O artigo 10 da Lei Complementar nº. 097/10, de 17 de dezembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

> ***Art. 10 –*** *A escolha do Diretor Escolar, Secretário Escolar e Coordenador Escolar, de cada Unidade de Ensino Pública Municipal, independentemente do número de alunos matriculados, será de livre escolha e nomeação pelo Chefe do Executivo, nas respectivas atribuições de confiança, durante a gestão/mandato podendo ser exonerado da função por ato discricionário a critério e conveniência da administração.*

Art. 3º – Revogadas todas as disposições contrárias; esta Lei Complementar entra em vigor da data de sua publicação.

GABINETE DA PREFEITA DE PIRES DO RIO/GO, AOS 22 DIAS DO MÊS DE JULHO DE 2022.

Maria Aparecida Marasco Tomazini
Prefeita

"Conheça e divulgue a arte e a cultura de Goiás."

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Ilustres Vereadores desta Câmara Municipal,

O Projeto de Lei Complementar incluso, que ora se faz encaminhar a essa Colenda Casa de Leis, para apreciação e deliberação, que *"Revoga a Lei Complementar nº 156/2020 e faz alterações na Lei Complementar nº 097/2010 que dispõe sobre o Estatuto do Magistério Municipal e dá outras providências."*

Atualmente, a escolha do profissional para exercer a função de Diretor Escolar das Unidades de Ensino na Rede Municipal de Ensino de Pires do Rio, dá-se por sistema eletivo, mediante voto direto e secreto.

Os dispositivos objetos da modificação apresentada no presente projeto de lei, para estabelecerem a escolha do diretor das escolas municipais por meio de eleição direta, criaram forma de provimento em cargo público não referendado pela Constituição Federal, que reprisa os seus termos, isto porque, os cargos públicos são providos de forma efetiva, após prévia aprovação em concurso público, ou de livre nomeação e exoneração, quando cargos de provimento em comissão ou confiança.

A inconstitucionalidade dos dispositivos, tal como os presentes na Lei Complementar nº. 097/10, de 17 de dezembro de 2010, alterada pela Lei Complementar nº 156/2020 de 08 de junho de 2020, ao autorizar a escolha dos diretores por meio de eleição e não vinculando a escolha do Chefe do Executivo na indicação dos eleitos, fere flagrantemente a Constituição Federal, conforme já julgado pelo Supremo Tribunal Federal (Rp 1473 - STF), entendendo que o processo eletivo para provimento de cargos públicos é estranho às normas constitucionais sobre servidores públicos. Assim restou ementada a referida decisão:

> *REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. NOMEAÇÃO PARA CARGO EM COMISSÃO DE DIRETOR DE ESCOLA PÚBLICA, MEDIANTE ELEIÇÃO PELOS PROFESSORES, ALUNOS E PAIS DE ALUNOS. SENDO O CARGO EM COMISSÃO CONFORMADO A CONFIANÇA DO PODER NOMEANTE, NÃO SE CONCILIAM A LIVRE NOMEAÇÃO COM A ESCOLHA POR ELEIÇÃO. A CONSTITUIÇÃO LIMITA O PROVIMENTO DOS CARGOS PÚBLICOS AS FORMAS PREVISTAS NO ARTIGO 97, PARÁGRAFOS 1. E 2., NÃO DEIXANDO MARGEM A QUE SEJA CRIADO PROCESSO ELETIVO PARA OS CARGOS EM COMISSÃO. NÃO TENDO AS ESCOLAS PUBLICAS DE PRIMEIRO GRAU A AUTONOMIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA CONFERIDA A UNIVERSIDADE, NÃO HÁ QUE COGITAR DA INVESTIDURA EM SEUS CARGOS DE DIREÇÃO POR ELEIÇÃO. REPRESENTAÇÃO JULGADA PROCEDENTE E DECLARADA INCONSTITUCIONAL O ARTIGO 1. DA LEI 6.709, DE 12 DE SETEMBRO DE 1985, DO ESTADO DE SANTA CATARINA.*
> *(Rp 1473, Relator(a): CARLOS MADEIRA, Tribunal Pleno, julgado em 14/09/1988, DJ 14-10-1988 PP-26380 EMENT VOL-01519-01 PP-00035)*

No ano de 2009, a mesma discussão objeto do presente feito foi, uma vez mais, levada à apreciação da Suprema Corte na ADI n.º 2.997/RJ, tendo sobrevindo o seguinte acórdão:

> *INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Art. 308, inc. XII, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro. Normas regulamentares. Educação. Estabelecimentos de ensino público. Cargos de direção. Escolha dos dirigentes mediante eleições diretas, com participação da comunidade escolar. Inadmissibilidade. Cargos em comissão. Nomeações de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Ofensa aos arts. 2º, 37, II, 61, § 1º, II, c, e 84, II e XXV, da CF. Alcance da gestão democrática prevista no art. 206, VI, da CF. Ação julgada procedente. Precedentes. Voto vencido. É inconstitucional toda norma que preveja eleições diretas para direção de instituições de ensino mantidas pelo Poder Público, com a participação da comunidade escolar. (STF, Tribunal Pleno, ADI n.º 2.997/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso, julgada em 12/08/2009)*

De fato, o inciso II do art. 37 dispõe que o provimento efetivo depende de prévia aprovação em concurso público, excepcionando as nomeações para cargo em

comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. Assim, em que pese inexistir vedação expressa à realização de processo eletivo para a escolha de diretores nas escolas públicas, a Constituição limita o provimento às duas formas previstas no inciso II do art. 37, não deixando margem aos entes federados para que criem processo eletivo para os cargos em comissão.

Dessarte, traz ao bojo jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

> *EMENTA: INCONSTITUCIONALIDADE. Ação Direta. Constituição e leis estaduais. Projeto de iniciativa de deputado, quanto a uma das leis. Educação. Direção de instituições de ensino mantidas pelo Poder Público. Normas que preveem eleições diretas, com participação da comunidade escolar. Ofensa aparente aos arts. 2º, 37, II, 61, § 1º, II, "c", e 84, II e XXV, da CF. Risco manifesto de dano à administração pública. Medida cautelar concedida. Precedentes. Deve concedida, em ação direta de inconstitucionalidade, medida cautelar para suspensão da vigência de normas de Constituição e de leis estaduais que preveem eleições diretas, com participação da comunidade escolar, para os cargos de direção das instituições de ensino mantidas pelo Poder Público*
> *(ADI 2997 MC, Relator(a): CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 29/10/2003, DJ 06-02-2004 PP-00022 EMENT VOL-02138-04 PP-00778)*

Fica claro que o cargo de diretor, secretário e coordenador de unidade escolar classifica-se como cargo em comissão, cujo provimento, na forma do inciso II, do artigo 37, da Carta Magna de 1988, pertence à esfera discricionária do Chefe do Poder Executivo, em cuja estrutura organizacional aquele cargo se insere.

Complementando a obrigatoriedade na observância da regra constitucional, prevê o §2º do art. 37 que: "*A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei*".

Nesse diapasão, é o entendimento reiterado do Tribunal de Justiça Catarinense, reconhecendo a inconstitucionalidade material dos dispositivos que disciplinam processo eletivo para cargos de provimento em comissão, conforme ementas abaixo:

> *III. ELEIÇÃO DE DIRETORES E DE COORDENADORES DAS UNIDADES EDUCACIONAIS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL. CARGOS E FUNÇÕES DE CONFIANÇA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO. LEI EM DESALINHO COM O ART. 21, INCS. I E IV, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE PATENTEADA.*
> *Orientação do STF no sentido de não abonar, à luz dos preceitos constitucionais em vigor, a eletividade dos diretores das escolas públicas. Sendo os diretores de estabelecimentos públicos, que se integram no organismo do Poder Executivo, titulares de cargos ou funções em comissão, não seria admissível a intitulação nesses cargos, com mandatos que lhes assegurariam professores, servidores e alunos, sem a manifestação do Chefe do Poder Executivo, que ficaria vinculado a essa escolha para prover cargos de confiança, com vistas a gerir cargos do 'ruolo' administrativo, integrantes da estrutura educacional. 7. Precedentes nas ADINs nºs 244-9-RJ, 387-9-RO, 578-2-RJ, 640-1-MG, 606-1-PR, 123-0-SC e 490-5. 8. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, declarando-se a inconstitucionalidade da Lei nº 8040, de 26.7.1990, do Estado de Santa Catarina. (STF - ADI 573/SC, rel. Min. Néri da Silveira, j. 3.2.1997).*
> *TJSC, Direta de Inconstitucionalidade n. 4022828-83.2017.8.24.0000, da Capital, rel. João Henrique Blasi, Órgão Especial, j. 04-07-2018).*

> *INCONSTITUCIONALIDADE. Ação declaratória. Lei Complementar Municipal. Organização da administração do Município. Iniciativa do Prefeito. Projeto substitutivo deste. Veto. Inobservância. Norma promulgada. Vencimentos. Diminuição. Ofensa ao princípio irredutibilidade. Diretores de escolas municipais. Eleição direta. Inviabilidade. Cargos em comissão. Livre nomeação. Demanda parcialmente procedente. A lei complementar municipal prevê anexo que implica redução da remuneração dos servidores públicos, em afronta ao princípio constitucional da irredutibilidade dos vencimentos. A escolha de diretores de escolas municipais através de eleições diretas é inconstitucional, pois envolve*

cargos em comissão, os quais são de livre nomeação pelo titular do Poder Executivo. (TJSC, Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2012.037692-0, de São Miguel do Oeste, rel. José Inacio Schaefer, Órgão Especial, j. 03-07-2013).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE CHAPECÓ. LEI MUNICIPAL N. 3.939/98, QUE ESTABELECE NORMAS PARA ELEIÇÃO DOS DIRIGENTES DAS ESCOLAS E DOS COORDENADORES DOS CENTROS DE EDUCAÇÃO INFANTIL MUNICIPAIS. INCOMPATIBILIDADE COM O NORTEAMENTO CONSTITUCIONAL FEDERAL E CATARINENSE. INTELIGÊNCIA DO ART. 21, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, 13, INCISO II, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO E 34, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N. 132/2001. CARGOS DE CONFIANÇA E, ASSIM SENDO, DE LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO PELO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.
"EMENTA: CONSTITUCIONAL. ENSINO PÚBLICO. DIRETORES DE ESCOLAS PÚBLICAS: ELEIÇÃO: INCONSTITUCIONALIDADE. Constituição do Estado de Santa Catarina, inciso VI do art. 162. I. - É inconstitucional o dispositivo da Constituição de Santa Catarina que estabelece o sistema eletivo, mediante voto direto e secreto, para escolha dos dirigentes dos estabelecimentos de ensino. É que os cargos públicos ou são providos mediante concurso público, ou, tratando-se de cargo em comissão, mediante livre nomeação e exoneração do Chefe do Poder Executivo, se os cargos estão na órbita deste (C.F., art. 37, II, art. 84, XXV)" II. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente" (Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 123-0, de Santa Catarina, Supremo Tribunal Federal, Rel. Min. Carlos Veloso, j. em 03.02.97). "(...) Fixou-se o entendimento de que as normas locais permitem eleição de dirigentes em entidades escolares ofendem o princípio constitucional da separação dos poderes e o da iniciativa do Chefe do Poder Executivo para prover os cargos de livre nomeação e exoneração (CF, artigo 2º e 37, II, segunda parte)" (Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 578-2, do Rio Grande do Sul, Supremo Tribunal Federal, Rel. Min. Maurício Corrêa, j. em 03.03.1999). (TJSC, Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2004.033923-3, de Chapecó, rel. Rejane Andersen, Tribunal Pleno, j. 18-11-2009).

Portanto, considerando que a norma vergastada interfere na discricionariedade e na prerrogativa do Chefe do Poder Executivo de livremente nomear e exonerar os titulares de cargos em comissão para o exercício de atribuições de direção nas Escolas Públicas do Município de Pires do Rio, resta evidente a sua incompatibilidade material com o ordenamento constitucional pátrio, devendo ser expungida do mundo jurídico.

Alinhada aos preceitos constitucionais, a Lei Orgânica do Município de Pires do Rio/GO, assim dispõe no artigo 43, inciso II: *"a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração."*

Não obstante, observa-se que o inciso VIII do art. 3º. da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996), assim como o inciso VI do art. 205 da Lei Orgânica do município de Pires do Rio estabelecem como princípios a reger o ensino a gestão democrática no ensino público, na forma da lei.

Portanto, o que garante que a Gestão Democrática ocorra no Sistema Municipal de Ensino é a participação da comunidade por meio de colegiados, a elaboração coletiva do Projeto Político Pedagógico (PPP) e a avaliação do Sistema Municipal de Ensino pela comunidade escolar. Ressalta-se que, em nenhum dos documentos nacionais, há a relação que a eleição direta da função de diretor, secretário e coordenador, seja um dos princípios da Gestão Democrática. Pelo contrário, o que garante que a Gestão Democrática ocorra nas Unidades de Ensino é a prática cotidiana, legitimada pela comunidade escolar.

Assim, diante da inconstitucionalidade da atual legislação municipal que dispõe sobre eleição de diretores e demais cargos nas unidades escolares deste município, retira do Chefe do Poder Executivo a prerrogativa de livre nomeação de tais

cargos, viola o artigo 37, II, da Constituição Federal, com precedentes de diversos Tribunais de Justiças e do próprio STF.

Portanto, considerando que a norma vergastada interfere na discricionariedade e na prerrogativa do Chefe do Poder Executivo de livremente nomear e exonerar os titulares de cargos em comissão para o exercício de atribuições de direção nas Escolas Públicas do Município, resta evidente a sua incompatibilidade material com o ordenamento constitucional pátrio, devendo ser expungida do mundo jurídico.

Certo da aprovação da matéria como apresentada, constitucionalidade e legalidade, valho-me da oportunidade para reiterar à Vossa Excelência, bem assim a todos os vossos ilustríssimos pares, que compõem esse Augusto Poder Legislativo, os meus mais sinceros preitos de real estima e particular apreço.

Cordialmente,

Maria Aparecida Marasco Tomazini
Prefeita

Excelentíssimo Senhor
Denilson Eymard de Castro
Presidente da Câmara Municipal de Pires do Rio/GO